

**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI, NO ESTADO DO CEARÁ,

**TOMADA DE PREÇOS Nº 00.002/2023-TP**

A RECORRENTE, **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **37.607.202/0001-06**, sediada na Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102, neste ato representada pelo seu procurador (com procuração já anexada ao processo) o Sr. **JOBSON ARON ROCHA FERREIRA**, brasileiro, advogado, solteiro, portador da cédula de identidade sob o nº 75578 OAB/DF, carteira nacional de habilitação CNH sob o nº 06542108501, inscrito no CPF sob o 074.896.964-02, ao final assinada, vem tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de **tempestivamente** interpor

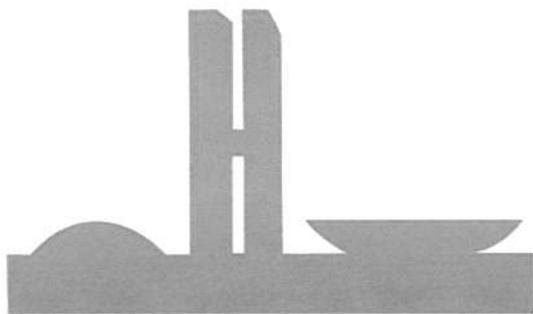
### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão da CPL que julgou inabilitada a RECORRENTE, ao arrepio da legislação que regulamenta o procedimento licitatório.

**CNPJ: 37.607.202/0001-06**

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102

**FONE:** (61) 99983-8880 – **EMAIL:** [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)



## I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da **legalidade, moralidade e impessoalidade, além de zelar pela probidade administrativa**. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Convém ressaltar os atos administrativos que ofenderem a boa administração, ou seja, aqueles que violarem a ordem institucional, o bem comum, os princípios de justiça e equidade, podem e devem ser invalidados pela própria Administração.

Com efeito, tecemos considerações para que a Administração Pública assegure permanentemente ao particular o exercício de sua vigilância quanto aos princípios que regem a atuação administrativa.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos. “Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário.”

O poder da autotutela da Administração Pública, encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem à Administração Pública o poder de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos, ou então de revoga-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato. Veja-se:

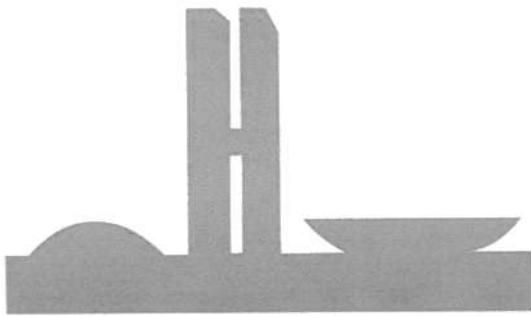
*Súmula 346 STF: A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*

*Súmula 473 STF: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrente apresentou toda documentação exigida para participação no prazo estipulado.





O procedimento licitatório em comento tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para suporte técnico de assessoria e consultoria administrativa físico-financeira em projetos nas áreas de educação, saúde, infraestrutura e desenvolvimento urbano e finanças dos programas e subprogramas de ação continuada e instrumentos similares visando a elaboração, o acompanhamento e a supervisão dos programas, estabelecendo parcerias que assegurem a efetividade das ações desenvolvidas no município de Aracati/CE.

Sucedo que, após a análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante, a CPL inabilitou a recorrente sob o argumento de descumprimento de itens do edital de licitação, **que “curiosamente” no qual não expôs com clareza quais itens teriam sido descumpridos do edital, apenas colocando os seguintes motivos:**

*“não apresentou a certidão a certidão de registro de quitação de pessoa jurídica – CREA e na certidão de registro de quitação de pessoa física do CREA não consta como o responsável técnico com a empresa ARON, constando como responsável técnico com a empresa GWM ARCANJO ENGENHARIA e não apresentou a certidão de acervo técnico do CRA”*

Conforme podemos ver na publicação no DOE/CE, página 127 em 24/10/2023:

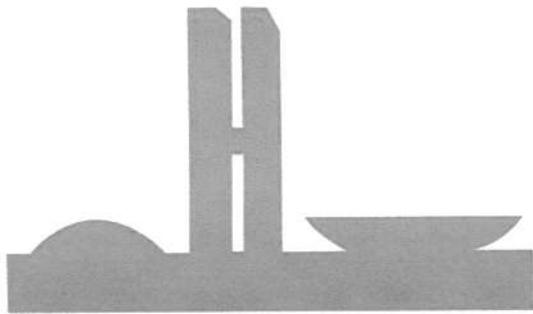
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XV Nº199 | FORTALEZA, 24 DE OUTUBRO DE 2023 | 127

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – RESULTADO DE HABILITAÇÃO E ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 00.002/2023-TP** – Secretaria de Finanças. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para suporte técnico de assessoria e consultoria administrativa físico-financeira em projetos nas áreas de educação, saúde, infraestrutura e desenvolvimento urbano e finanças dos programas e subprogramas de ação continuada e instrumentos similares visando a elaboração, o acompanhamento e a supervisão dos programas, estabelecendo parcerias que assegurem a efetividade das ações desenvolvidas no Município de Aracati/CE. A Empresa que atendeu a toda a exigência editalícia foi a seguinte: **AVANÇO ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 33.968.671/0001-08, portanto **HABILITADA**, enquanto que a Empresa: **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI**, inscrito no CNPJ (ME) 12.782.123/0001-00, **não apresentou a certidão de acervo técnico do CRA e não apresentou a Certidão de Registro de Quitação de pessoa Jurídica e nem a pessoa física do CREA constando apenas a carteira do engenheiro e contrato**, já a Empresa: **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PALAMENTAR LTDA – EPP**, inscrito no CNPJ nº 37.607.202/00001-06, **não apresentou a certidão a certidão de registro de quitação de pessoa jurídica – CREA e na certidão de registro de quitação de pessoa física do CREA não consta como o responsável técnico com a empresa ARON, constando como responsável técnico com a empresa GWM ARCANJO ENGENHARIA e não apresentou a certidão de acervo técnico do CRA, portanto INABILITADA**. Diante do exposto, abre-se o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “a”, a contar desta data. Findo o prazo recursal e não havendo interposição de recurso, **designa-se o dia 01 de Novembro de 2023, às 14h**, para Abertura e Julgamento dos Envelopes de Propostas de Preços. Aracati-CE, 20 de Outubro de 2023. Raimundo Alex Barroso Ferreira – Presidente da CPL.

Ocorre que o edital em nenhum momento trás de forma clara e objetiva, tais exigências, vejamos os subitens do respectivo edital que trata sobre os supostos itens questionados na presente inabilitação, contidos no subitem 03.04, relativo a qualificação técnica:

**03.04. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**03.04.1 visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação, a**



**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa proponente deverá ser comprovada mediante os seguintes documentos:

03.04.1.1 Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e espécie condizentes com o deste Edital.

03.04.1.2 Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, a Comissão de Licitação poderá promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:

III. Constatada a veracidade. Será confirmada a habilitação da licitante;

IV. Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada. Sendo o fato encaminhado à Procuradora Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo. Aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.

03.04.1.3 A Qualificação Técnica da LICITANTE/PROPONENTE será avaliada por meio da Capacidade nas formas a seguir definidas:

03.04.1.3.1 **CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL E OPERACIONAL:** Comprovação da LICITANTE/ PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior, reconhecidos pelo conselho competente, detentores de **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** que comprove (m) a execução dos serviços (s) de características técnicas similares, ou de similar complexidade às do objeto da presente licitação registrados e comprovados.

03.04.1.3.2 A empresa deverá possuir em seu quadro de pessoal de profissionais capacitados e com larga experiência para realizar o trabalho, bem como dispor de todos os equipamentos necessários abaixo indicados, detentores de qualificações técnicas para execução do objeto da presente Tomada de Preço:

a) Administrador, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente CRA

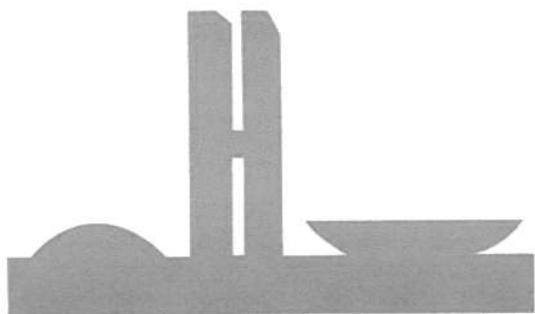
b) Engenheiro Civil, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente CREA para acompanhamento e supervisão na elaboração dos projetos de Engenharia a serem encaminhados para os órgãos estaduais e federais, análises das medições das prestações de contas e avaliações dos cumprimentos das metas do cronograma físico e financeiro de cada convênio

c) Contador, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, CRC para elaboração de prestação de contas, controle financeiro, contábil e orçamentários dos convênios, contratos de repasse ou termos de parcerias.

CNPJ: 37.607.202/0001-06

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102

FONE: (61) 99983-8880 – EMAIL: [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)



**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



*03.04.1.3.3 Registro ou inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, onde deverá constar a indicação de responsável técnico administrador, inscrito no CRA o qual deve permanecer ao quadro permanente da empresa.*

*03.04.1.3.4 A Comprovação de que os profissionais da equipe de nível superior, constante do item acima, fazem parte do quadro permanente da licitante será comprovado através da apresentação de cópia autenticada da "FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS", onde se identifiquem os campos de admissão e rescisão, juntamente com o Termo de Abertura Livro de Registro de Empregados, quando se tratar de empregado, ou através de cópia autenticada do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS PROFISSIONAIS junto à empresa, quando se tratar de prestador de serviço, ou através de cópia autenticada do CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO, ou do ULTIMO ADITIVO DO CONTRATO, devidamente registrados na Junta Comercial, quando se tratar de sócio.*

*03.04.2. A Comprovação de graduação ou aptidão dos profissionais indicados no subitem 03.04.1.3, através da apresentação dos respectivos títulos, quais sejam: diploma, certificado, atestado, currículos, registro junto à entidade profissional competente ou outros documentos equivalentes.*

Passamos a atacar abaixo os pontos levantados pela CPL para a inabilitação de nossa empresa:

**1. Não apresentou a certidão de registro de quitação de pessoa jurídica – CREA**

A nossa empresa é uma empresa de assessoria de convênios, e não de engenharia, no subitem 03.04 em nenhum momento trás a exigência de a empresa ter registro junto ao CREA e sim junto ao CRA, vejamos o subitem 03.04.1.3.3:

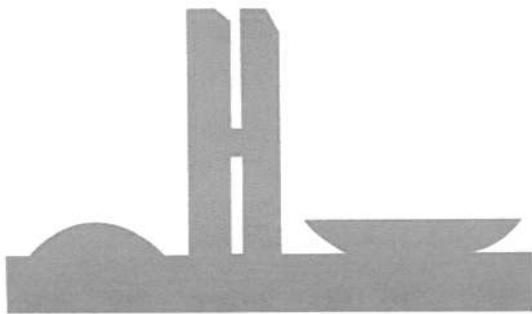
*03.04.1.3.3 Registro ou inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, onde deverá constar a indicação de responsável técnico administrador, inscrito no CRA o qual deve permanecer ao quadro permanente da empresa.*

Portanto, junto a documentação de habilitação apresentamos a certidão de registro e regularidade junto ao CRA/CE, para fins de atendimento ao disposto no subitem 03.04.1.3.3 do edital.

**CNPJ: 37.607.202/0001-06**

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102

**FONE: (61) 99983-8880 – EMAIL: [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)**



**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



**2. Na certidão de registro de quitação de pessoa física do CREA não consta como o responsável técnico com a empresa ARON, constando como responsável técnico com a empresa GWM ARCANJO ENGENHARIA**

Quanto a esse ponto, vemos que a própria CPL não soube analisar o próprio edital de licitação que elaborou, não cabendo julgar aqui se foi de maneira culposa ou dolosa, mas o fato, é que no próprio edital no subitem 03.04.1.3.1, foi previsto a seguinte forma:

*03.04.1.3.1 CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL E OPERACIONAL: Comprovação da LICITANTE/ PROPONENTE*

*possuir como **Responsável Técnico** OU em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior, reconhecidos pelo conselho competente, detentores de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA que comprove (m) a execução dos serviços (s) de características técnicas similares, ou de similar complexidade às do objeto da presente licitação registrados e comprovados. (grifo nosso e destacado assim de maneira proposital)*

Portanto, junto a documentação de habilitação, apresentamos a cópia do contrato de prestação de serviços profissionais, conforme prevê o subitem 03.04.1.3.4:

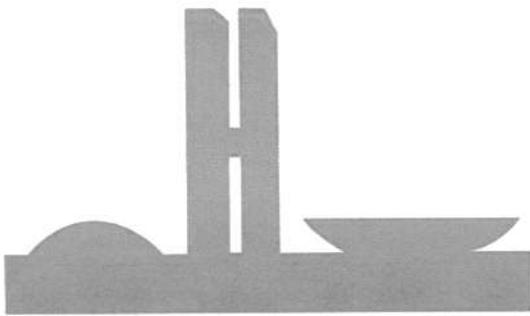
***03.04.1.3.4 A Comprovação de que os profissionais da equipe de nível superior, constante do item acima, fazem parte do quadro permanente da licitante será comprovado** através da apresentação de cópia autenticada da "FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS", onde se identifiquem os campos de admissão e rescisão, juntamente com o Termo de Abertura Livro de Registro de Empregados, quando se tratar de empregado, ou através de cópia autenticada do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS PROFISSIONAIS junto à empresa, quando se tratar de prestador de serviços, ou através de cópia autenticada do CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO, ou do ULTIMO ADITIVO DO CONTRATO, devidamente registrados na Junta Comercial, quando se tratar de sócio. (grifo nosso)*

Dessa forma o engenheiro Diego Fernando Lima Silva possui vínculo com a nossa empresa, **através do contrato de prestação de serviço**, mas não é responsável técnico, pois nossa empresa não é uma empresa de engenharia, e sim de assessoria de convênios e prestação de contas, onde somos inscritos junto ao CRA, conforme o próprio edital exigiu. E nenhum momento o edital fala que a empresa precisa estar cadastrada junto ao CREA para poder participar do referido processo licitatório.

CNPJ: 37.607.202/0001-06

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102  
FONE: (61) 99983-8880 – EMAIL: [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)





### 3. Não apresentou a certidão de acervo técnico do CRA

Quanto a esse ponto, o edital novamente não trouxe em nenhum local tal exigência de acervo técnico junto ao CRA, vejamos:

*03.04.1.1 Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e espécie condizentes com o deste Edital.*

*03.04.1.2 Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, a Comissão de Licitação poderá promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:*

*III. Constatada a veracidade. Será confirmada a habilitação da licitante;*

*IV. Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada. Sendo o fato encaminhado à Procuradora Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo. Aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.*

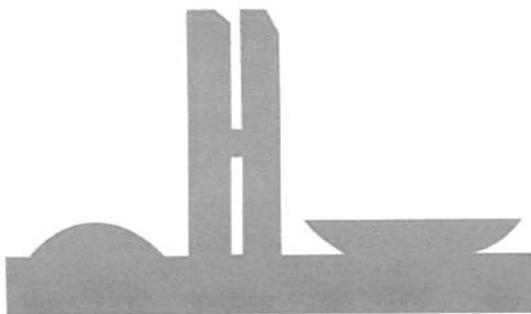
Olhando os subitens do edital, que trata sobre atestados de capacidade técnica, vemos que em nenhum deles, o edital trouxe a exigência que os mesmos deveriam vir acompanhado de certidão de acervo técnico.

**Portanto, analisando os 3 (três) pontos que a CPL julgou nossa empresa inabilitada, foram exigências esdrúxulas, que esta CPL está “querendo encontrar”, para, de maneira ilegal, inabilitar uma empresa que trouxe em sua documentação de habilitação, todas as exigências que o edital previu e exigiu. E está totalmente apta a realizar a prestação do serviço.**

A clareza do edital de licitação é de fundamental importância em um processo de contratação pública. Ela se refere à qualidade do documento em fornecer informações claras, precisas e compreensíveis a todos os interessados, sejam eles os licitantes, a administração pública ou outros envolvidos no processo. Existem diversas razões pelas quais a clareza do edital é crucial:

1. **Igualdade de Oportunidades:** A clareza do edital assegura que todos os participantes da licitação tenham acesso às mesmas informações, garantindo igualdade de oportunidades. Isso é essencial para evitar qualquer tipo de favorecimento ou desigualdade no processo;
2. **Transparência:** Um edital claro demonstra transparência por parte da administração pública, o que é essencial para garantir a integridade e a legitimidade do processo de licitação;





3. **Eficiência:** A clareza do edital ajuda a acelerar o processo de licitação, reduzindo a possibilidade de impugnações, questionamentos e recursos por parte dos licitantes. Isso economiza tempo e recursos, tanto para a administração pública quanto para os participantes;
4. **Melhor Compreensão:** Um edital claro facilita a compreensão das exigências e critérios de seleção por parte dos licitantes. Isso leva a propostas mais precisas e competitivas, resultando em melhores ofertas para a administração pública;
5. **Redução de Litígios:** A clareza do edital minimiza a probabilidade de litígios pós-licitação, uma vez que os licitantes têm uma compreensão clara do que é esperado e do que será avaliado durante o processo;
6. **Conformidade com a Lei:** A legislação de licitações geralmente exige que os editais sejam claros e objetivos. A falta de clareza pode resultar em ações legais ou sanções.

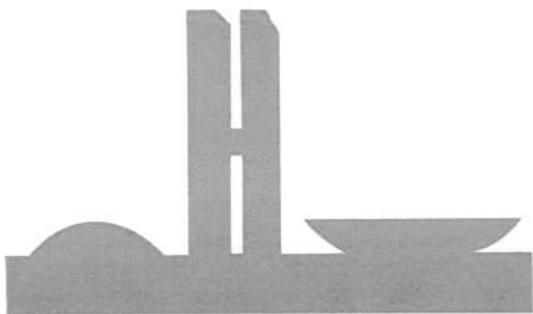
Em resumo, a clareza do edital de licitação é essencial para promover a justiça, a eficiência e a transparência em processos de contratação pública. Ela assegura que todos os participantes compreendam as regras do jogo, permitindo uma competição justa e a seleção do melhor fornecedor para atender às necessidades da administração pública e, por fim, da sociedade.

O caso concreto que estamos tratando nesse recurso, é que a CPL inabilitou uma empresa que está totalmente apta a participar das fases posteriores, por exigências que não estavam contidas no edital.

A subjetividade em um item do edital de licitação é uma situação problemática, uma vez que pode dar margem a interpretações diferentes por parte dos licitantes, o que por sua vez resulta em contestações, recursos e até mesmo suspeitas de favorecimento. A fundamentação contrária à subjetividade em um item do edital pode ser baseada nos princípios de legalidade, isonomia, transparência e competitividade que regem os processos de licitação.

1. **Princípio da Legalidade:** O princípio da legalidade estabelece que a administração pública deve agir estritamente de acordo com a lei. Qualquer exigência não contida no edital, não pode ser feita aos licitantes a modo de o inabilitar, e sua interpretação não deve depender do julgamento subjetivo da comissão de licitação ou de terceiros;
2. **Princípio da Isonomia:** A isonomia implica que todos os licitantes devem ser tratados igualmente, sem qualquer tipo de favorecimento ou discriminação. A subjetividade em um item do edital pode prejudicar esse princípio, uma vez que diferentes interpretações podem levar a tratamentos desiguais dos licitantes;
3. **Princípio da Transparência:** A transparência é essencial para garantir a confiabilidade e a integridade do processo de licitação. Itens subjetivos podem criar um ambiente opaco, no qual os licitantes não compreendem claramente as





regras do jogo. Uma redação clara e objetiva do item é necessária para promover a transparência.

4. **Princípio da Competitividade:** A competição é um dos objetivos centrais da licitação. Itens subjetivos podem desencorajar a participação de licitantes, pois eles podem sentir que não têm igualdade de chances ou que estão sujeitos a interpretações arbitrárias. Isso prejudica a busca pelo melhor valor para a administração pública.

Além disso, a jurisprudência e a legislação que regem as licitações geralmente exigem que os itens do edital sejam redigidos de forma objetiva e clara, evitando ambiguidades e subjetividade. Portanto, a subjetividade em um item do edital não está em conformidade com as disposições legais e regulamentares que regem os processos de licitação.

Para evitar qualquer subjetividade, é importante que os itens do edital sejam claros, precisos e objetivos, de modo que todos os licitantes possam compreender de forma inequívoca o que está sendo exigido e como serão avaliados. Isso promove a justiça, a transparência e a competitividade no processo de licitação.

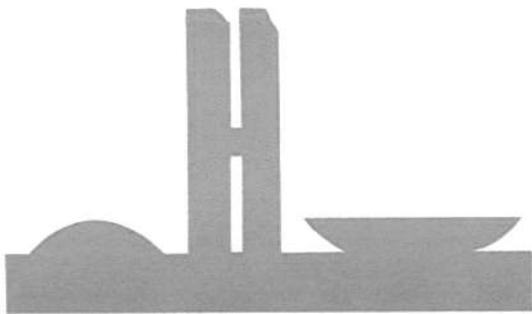
Tal disposição, no entanto, não pode ser objeto de inabilitação de uma empresa que **cumpra todos os requisitos previstos no Edital, que inclusive possui contratos com municípios do Estado do Ceará com o mesmo objeto da presente licitação**, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a inabilitação de uma empresa que cumpriu todos as exigências previstas no edital, alegando itens que não estão devidamente previstos no edital da licitação, o presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

*“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

*§ 1º **É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter**”*





**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”  
(grifo nosso)

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir item não previsto no edital da licitação, pois, visivelmente, ficou demonstrado nesta peça recursal, que cumprimos todos os requisitos contidos no edital.

As exigências em um edital licitatório, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

As demonstrações de condições de habilitação são buscadas para certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

“5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”. (grifo nosso)

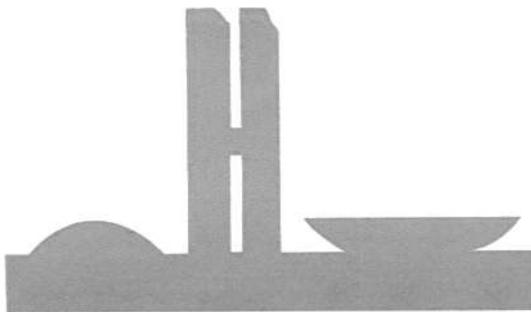
Logo, é fundamental para a eficácia do certame que o universo de participantes seja o maior possível, afastando-se condições impertinentes ao atendimento do interesse público.

**A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”** (Mandado de Segurança 5.606-DF).

CNPJ: 37.607.202/0001-06

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102

FONE: (61) 99983-8880 – EMAIL: [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)



**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



Não há, portanto, razoabilidade na inabilitação, visto que, os termos não contidos no edital não podem conduzir a atos que violem a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de licitantes e prejudicando a escolha da melhor proposta por excesso de formalismo.

Em consonância com regramento legal vigente, a recorrente apresentou a documentação necessária para sua habilitação, no entanto, a nobre comissão de licitação ao inabilitá-la incorreu em gravíssimo erro, haja vista, que a forma na qual foi apresentada a devida documentação relativa à sua habilitação, atende plenamente ao regimento do edital, e em nada desqualifica a impetrante, pois a incorreção da decisão proferida pela douta comissão, vilipendia o direito da mesma, e exclui do processo uma empresa idônea, com capacidade técnico operacional e financeira, em detrimento a um julgamento demasiadamente equivocado. E como o edital não faz tais exigências, toma-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade.

E considerando ainda que o rol de documentos da Lei 8.666/93 é taxativo, conforme vasta jurisprudência dos tribunais de contas, por exemplo, Acórdão 134/2017-TCU-Plenário, Acórdão 2197/2007-Plenário, de modo que, não deve ser exigido das licitantes documentos não presentes nos referidos editais.

Quanto à necessidade em se cobrar, algo que não está devidamente explícito no edital, a CPL da Defensoria Pública do Estado do Ceará, se pronunciou através de decisão, bem fundamentada, conforme a seguir:

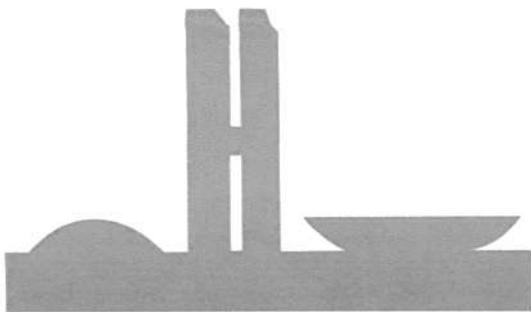
Quanto à necessidade de apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial apresentado pela recorrida, em nenhum momento tal previsão consta em edital, e muito menos daria ensejo à desclassificação da proposta apresentada pela empresa. Cumpre ainda destacar o entendimento pacífico nos tribunais acerca de tal exigência ser desnecessária, *in verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.** Modalidade concorrência. Cláusula que não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. **Exigência não constante do edital e desnecessária**, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta. Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Sentença mantida. Reexame necessário improvido. (grifo nosso)  
(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10040503320198260278 SP 1004050-33.2019.8.26.0278, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE  
CEP 60.811-170. Fone: (85) 3101-3434

**CNPJ: 37.607.202/0001-06**

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102  
**FONE:** (61) 99983-8880 – **EMAIL:** [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)



**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Ceará



Julgamento: 29/11/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2019)

Conforme edital, pode-se destacar de maneira límpida que não há de forma alguma a exigência de apresentação de termo de abertura e encerramento para apresentação de balanço patrimonial, *in verbis*:

"(...) 11.7. A documentação relativa à qualificação econômica financeira, consistirá em:

(...) 11.7.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, e apresentado na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta; (...)"

Por conseguinte, resta cristalino que não há exigência de termo de abertura e encerramento como condição de aceitação e viabilidade de proposta de preços apresentada pelas licitantes.

É muito claro o entendimento de todos os órgãos licitantes, fiscalizadores, do judiciário e de controle, que cobrar de uma empresa, uma exigência que não está contida de forma clara no edital de licitação, e uma afronta aos princípios da licitação.

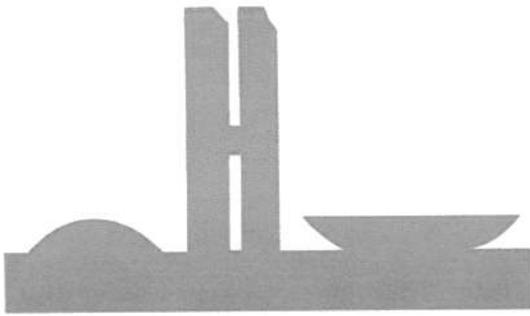
O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, também já se posicionou através de acórdão, acerca de exigência de documentação que não está devidamente expresso no edital de licitação, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO DE EXIBIÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE COMO DOCUMENTO COMPLEMENTAR PARA VALIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS JÁ FORNECIDAS. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93

CNPJ: 37.607.202/0001-06

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102  
FONE: (61) 99983-8880 – EMAIL: [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)





**E NEM DO EDITAL. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO.** A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA LICITANTE PODE SER AFERIDA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRIMADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação (...) ( REsp XXXXX/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002) (STJ - RMS XXXXX/SC - (2019/XXXXX-0) - 1ª T. - Rel. Min. Sérgio Kukina - DJe 21.06.2021).

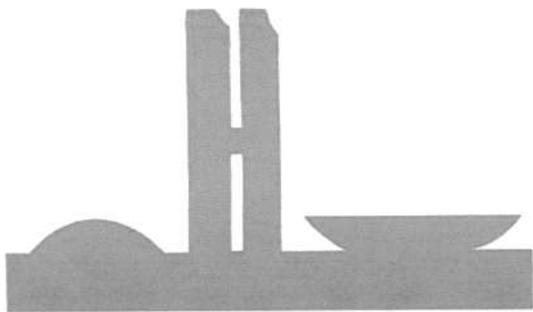
2. No caso dos autos, o subitem 5.2.4.1 do edital que rege a licitação, ao tratar da qualificação econômico-financeira, estabelece como critério de avaliação o Índice de Liquidez Geral cuja fonte de informação deverá ser o Balanço Patrimonial, não fazendo menção à necessidade de apresentação de nenhum outro documento contábil.

3. **A conduta perpetrada pela Administração Pública, representou em arbitrariedade irrestrita as formalidades editalícias, incompatível com a finalidade da licitação** em realizar, através da promoção da ampla concorrência, as contratações mais vantajosas para o erário, sobretudo diante de situação em que não houve, sequer, falta de documentos necessários para a habilitação da impetrante. **SEGURANÇA CONCEDIDA.** ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, **por unanimidade, em conceder a segurança requestada,** nos termos do voto do relator. Fortaleza, 05 de maio de 2022.

(TJ-CE - MSCIV: 06213863920168060000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 05/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/05/2022)  
**(grifo nosso)**

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, também já se posicionou através de um acórdão de maneira bem clara, inclusive declarando que é ILEGAL, acerca do caso





**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



DIRECIONAMENTO PARA NOSSO SITE



de uma exigência não condita no edital, for motivo de inabilitação de um licitante vejamos:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA.**

1. **É ilegal** a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que **não há previsão na Lei n.º 8.666/93** nesse sentido.

2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", **já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante.**

(TRF-5 - REOAC: XXXXX CE XXXXX-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2009 - Página: 191 - Nº: 138 - Ano: 2009)  
**(grifo nosso)**

O Art. 28 da Lei 8.666/93 que trata da documentação relativa à habilitação jurídica é taxativo (*numerus clausus*) e não comporta interpretação extensiva de modo, principalmente, a restringir a participação do maior número possível de concorrentes.

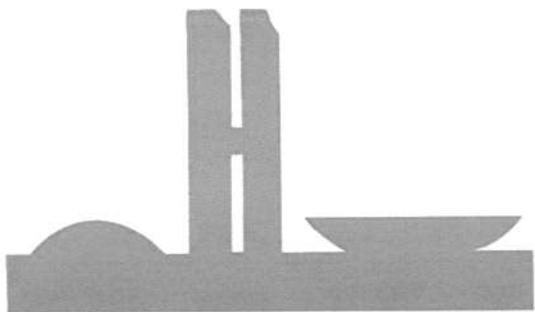
Por essa razão, toda e qualquer exigência que não esteja contida no edital que venha a restringir a competição no certame licitatório, deve ater-se a face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Portanto, peço que revejam a decisão de inabilitação de nossa empresa à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e competitividade que regem os processos licitatórios. É fundamental que as regras estabelecidas no edital sejam estritamente seguidas, garantindo a transparência e a igualdade de condições entre todos os concorrentes. A imposição de exigências não previstas no edital viola o princípio da isonomia, que é um dos pilares do processo licitatório. A inabilitação de nossa empresa com base em requisitos não especificados no edital pode ser interpretada como favorecimento a outros licitantes ou como uma decisão arbitrária, o que claramente contraria o princípio da impessoalidade.

CNPJ: 37.607.202/0001-06

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102

FONE: (61) 99983-8880 – EMAIL: [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)



**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



DIRECIONAMENTO PARA NOSSO SITE



Por fim, é nítido que exigência de cumprimento de itens que não estão devidamente explícitos de forma clara e objetiva no edital, e que a empresa possui todos os documentos de habilitação apresentados, está em descompasso com a vasta jurisprudência vigente dos órgãos de controle e do Judiciário, devendo a administração rever seus atos conforme já taxativamente já exposto nesta peça recursal.

### III – DO ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E AO JUDICIÁRIO, EM CASO DE INDEFERIMENTO

Gostaríamos de justificar nossa intenção de recorrer a instâncias superiores, incluindo o Poder Judiciário e órgãos de controle, caso nosso recurso no processo licitatório seja indeferido.

Nossa motivação para tomar essa medida reside na crença fundamental de que os princípios legais e éticos que regem os processos licitatórios devem ser rigorosamente respeitados para assegurar a justiça, transparência e igualdade na competição. Acreditamos que qualquer desvio desses princípios comprometeria a integridade do processo e prejudicaria as partes envolvidas.

Entendemos a importância do processo licitatório como um mecanismo crucial para a seleção de fornecedores para o setor público. Portanto, nossa intenção é garantir que todas as empresas concorrentes sejam tratadas de maneira justa e em estrita conformidade com os critérios estabelecidos previamente.

Ao recorrer a instâncias superiores, buscamos submeter o processo licitatório a uma revisão imparcial e técnica para assegurar que a decisão final seja justa e esteja de acordo com as leis aplicáveis. Nossa intenção é resolver qualquer controvérsia de forma legal e colaborativa, evitando litígios desnecessários.

### IV – DOS PEDIDOS

Diante disso, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja **anulada a decisão em apreço**, na parte atacada neste, **declarando a empresa recorrente habilitada para prosseguir no certame**, tendo em vista que cumpriu todas as exigências previstas no edital. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Pede deferimento.

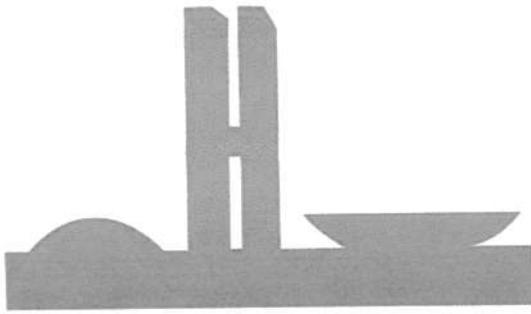
Brasília/DF, 25 de Outubro de 2023

  
**Jobson Aron Rocha Ferreira**  
**OAB/DF 75578**  
**Procurador**

CNPJ: 37.607.202/0001-06

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102

FONE: (61) 99983-8880 – EMAIL: [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)



**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI, NO ESTADO DO CEARÁ,

TOMADA DE PREÇOS Nº 00.002/2023-TP

A RECORRENTE, **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **37.607.202/0001-06**, sediada na Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102, neste ato representada pelo seu procurador (com procuração já anexada ao processo) o Sr. **JOBSON ARON ROCHA FERREIRA**, brasileiro, advogado, solteiro, portador da cédula de identidade sob o nº 75578 OAB/DF, carteira nacional de habilitação CNH sob o nº 06542108501, inscrito no CPF sob o 074.896.964-02, ao final assinada, vem tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de **tempestivamente** interpor

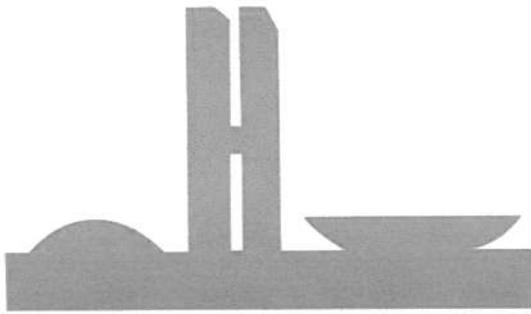
### RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão da CPL que julgou habilitada a empresa **AVANÇO ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, ao arrepio da legislação que regulamenta o procedimento licitatório, o qual passamos a contestar:

CNPJ: 37.607.202/0001-06

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102

FONE: (61) 99983-8880 – EMAIL: [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)



**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



## I - DA MOTIVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO

### I.I – DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO CRC VÁLIDO

A empresa **AVANÇO ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, descumpriu o disposto no 02.1 do edital quando diz:

*02.1 - PODERÃO PARTICIPAR DESTA TOMADA DE PREÇOS:*

*02.1.1 - Poderão participar desta Tomada de Preços os interessados que exploram o ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, devidamente cadastrado junto ao setor de licitações ou que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, na forma do que dispõe o Art. 110 caput, § único, da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)*

Ao analisarmos a documentação apresentada pela empresa junto os documentos de habilitação (envelope A) foi constatado que a referida empresa **possuía no momento da licitação cadastro irregular junto ao município**, tendo o seu CRC vencido em 15/10/2023 e abertura de os envelopes ter ocorrido no dia 17/10/2023. Com isso estando de maneira **IRREGULAR** no dia da abertura do envelope da documentação. Portanto, a empresa não cumpriu a exigência básica e inicial de um processo licitatório cuja modalidade é a tomada de preços, que é o CRC válido.

Desta feita, fica demonstrada o erro por parte da Comissão em habilitar a referida empresa. A CPL sempre deve zelar pelos princípios basilares da legalidade, isonomia, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a CPL agiu em contrário aos disposto na Lei nº. 8.666/93, sendo que o §2º do art. 22 da referida lei estabelece que a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Nesta toada, a tomada de preços é uma modalidade licitatória inaugurada no art. 22, §§ 2º da L.8.666/93:

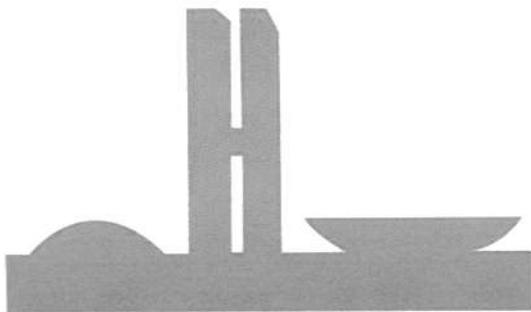
*“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

CNPJ: 37.607.202/0001-06

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102

FONE: (61) 99983-8880 – EMAIL: [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)





**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



Assim, o cadastramento regular é não só condição essencial para a participação em tomada de preços, mas também é característica intrínseca do conceito da modalidade.

Não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, como se vislumbra nos diversos julgados proferidos, in verbis:

**“Faça constar dos processos de licitação, na modalidade tomada de preços, Certificado de Registro Cadastral dos participantes, em obediência ao art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/1993.”** (Decisão nº. 955/2002 – Plenário – TCU) (grifo nosso)

**“(…) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. (Acórdão nº. 718/2009 – Primeira Câmara – Relatório do Ministro Relator – TCU)”** (grifo nosso)

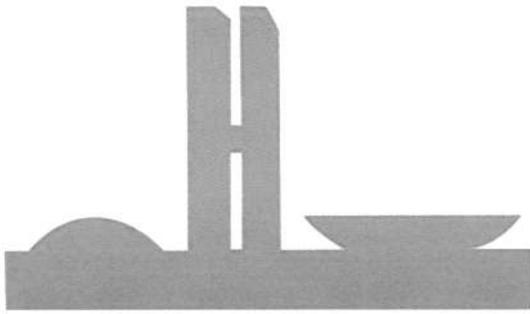
**“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicafe, estavam obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada.”** (Acórdão nº. 92/2003 – Plenário – Relatório do Ministro Relator – TCU) (grifo nosso)

**“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios [...] Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de**

CNPJ: 37.607.202/0001-06

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102

FONE: (61) 99983-8880 – EMAIL: [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)



**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



licitação. **Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.** (Acórdão n.º 301/2005 – Plenário – Min. Relator Marcos Bemquerer – TCU) (grifo nosso)

**“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei n.º 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993.”** (Acórdão n.º 301/2005 – Plenário – Min. Relator Marcos Bemquerer) (grifo nosso)

Neste ínterim, cadastramento e habilitação são, definitivamente, duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem, por conseguinte, a apresentação de documentos distintos em momentos diferentes.

O cadastramento prévio da empresa, trata-se, indiscutivelmente, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal, sendo que a não apresentação da documentação pertinente ao cadastramento ou à comprovação de atendimento à todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas **DESQUALIFICA O PRETENSO LICITANTE.**

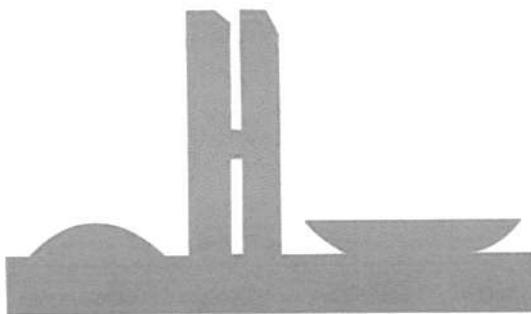
Quanto a apresentação do CRC fora do prazo de validade, em razão de certidões que deixaram de estarem válidas, vejamos um julgado a respeito:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC N.º 123/06. Afigura-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC n.º 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento n.º 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011) (grifo nosso)**

CNPJ: 37.607.202/0001-06

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102

FONE: (61) 99983-8880 – EMAIL: [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)



Ademais, saliento que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no edital é princípio fundamental do procedimento licitatório. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in litteris:

**"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório"** (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009) (grifo nosso).

Para ajudar a fundamentar mais ainda, trago aqui um edital de licitação do município de Icapuí, circunvizinho a Aracati, que traz de maneira clara e objetiva, no edital que, caso o CRC esteja fora da validade nos 03 (três) dias anteriores a licitação, o licitante só poderá ser habilitado, caso atualize o CRC antes da abertura da licitação, vejamos:

ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



2.1.2 - Não será admitida a participação de empresas cujos dirigentes, sócios, responsáveis, ou qualquer um do(s) mesmo(s) seja(m) diretor(es), servidor(es) direta ou indiretamente da Administração Municipal.

2.1.3 - Não será admitida a participação de empresas cujo(s) sócio(s) seja(m) sócio(s) de outra empresa participe no certame, onde, caso ocorra, somente uma das empresas poderá concorrer.

2.1.3.1 - A regra valerá mesmo que o sócio ou dirigente designe um procurador para representar a outra empresa participe.

2.1.4 - Não poderá participar, ainda, da Licitação, direta ou indiretamente:

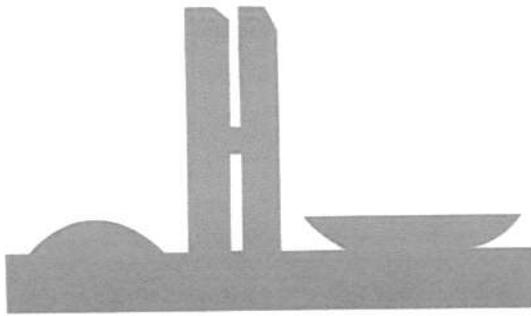
2.1.4.1 - Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela Licitação.

2.1.5 - É vedada a qualquer pessoa jurídica, a representação de mais de 01 (uma) empresa na presente Licitação.

## **2.2 - Das condições de participação:**

2.2.1 - Somente poderão participar da presente licitação, os licitantes devidamente inscritos no Registro Cadastral do Município de Icapuí, na classe de serviço pertinente ao objeto ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior a data do recebimento das propostas, comprovando possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste edital para a execução do objeto licitado, inclusive tendo seus objetivos sociais compatíveis com o objeto da licitação.

2.2.2 - Os licitantes que possuem CRC com vencimento dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data da licitação, poderão ser habilitados, desde que efetuem atualização/renovação das certidões vencidas antes da data de realização da licitação (somente nesse caso específico).



**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



Diante da situação apresentada, a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) deve inabilitar a empresa devido ao Certificado de Regularidade Fiscal (CRC) estar vencido é justificada com base em vários fundamentos legais. A empresa licitante tinha a obrigação de manter o CRC válido de acordo com a legislação vigente. Esta responsabilidade recai sobre a empresa.

A decisão da CPL deve garantir a igualdade de condições entre todas as empresas licitantes, assegurando que todas cumpram as obrigações legais. A participação com um CRC vencido poderia conferir à empresa uma vantagem injusta sobre as concorrentes que cumpriram os requisitos.

A exigência do CRC válido é fundamental para proteger os interesses públicos, garantindo que as empresas licitantes cumpram suas obrigações legais, o que é essencial para a integridade do processo de licitação e o uso eficiente dos recursos públicos.

## I.II – DO ENDEREÇAMENTO ERRADO DA LICITAÇÃO

A empresa AVANÇO ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, descumpriu o Edital de maneira total, a referida empresa, apresentou toda a documentação endereçada a outra licitação, portanto, todos os documentos que fizerem menção a licitação incorreta, devem ser desconsiderados do processo licitatório. Pois fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009) (grifo nosso).

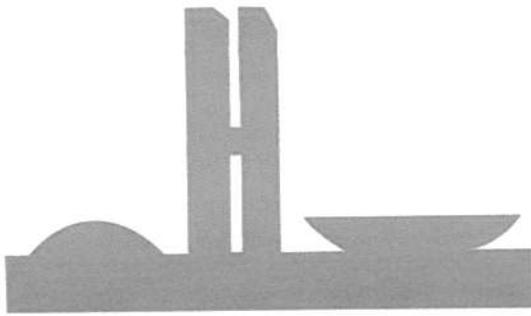
A empresa fez o endereçamento para a Tomada de Preços Nº 00.001/2023-TP, que tem objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública a execução orçamentaria, financeira e patrimonial, junto a diversas secretarias do município de Aracati. Ocorrida em 23/05/2023 que teve como ganhadora a empresa CONASP CONTABILIDADE ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/S LTDA - EPP.

Ocorre que a Tomada de Preços em apreço é a 00.002/2023-TP que tem objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para suporte técnico de assessoria e consultoria administrativa físico-financeira em projetos nas áreas de educação, saúde, infraestrutura e desenvolvimento urbano e finanças dos programas e subprogramas de ação continuada e instrumentos similares visando a elaboração, o

CNPJ: 37.607.202/0001-06

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102

FONE: (61) 99983-8880 – EMAIL: [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)



**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



acompanhamento e a supervisão dos programas, estabelecendo parcerias que assegurem a efetividade das ações desenvolvidas no município de Aracati/CE.

O edital desta licitação é bastante claro no subitem 05.7 que diz:

**05.7 - A licitante que não atender integralmente a todas as exigências contidas nos itens de habilitação deste Edital, será considerado inabilitado, e terão devolvido devidamente lacrado e rubricado, o envelope "B" contendo a Proposta ele Preços, desde que haja desistência expressa de recursos contra o julgamento da fase de habilitação por parte de todas as licitantes. (grifo nosso)**

A licitação é um processo altamente regulamentado, e os licitantes são obrigados a seguir as regras estabelecidas no edital. O erro na apresentação do número da licitação demonstra uma não conformidade com essas regras.

A manutenção da igualdade de condições entre todos os licitantes é fundamental para garantir a transparência e a justiça do processo licitatório. Qualquer erro que dê a um licitante uma vantagem indevida ou prejudique a igualdade deve ser tratado com rigor.

A legislação de licitações frequentemente estabelece que erros substanciais na documentação de uma documentação resulte na inabilitação do licitante. O erro no número da licitação é considerado um erro substancial, devendo o licitante ser inabilitado.

A inabilitação nesses casos é justificada para preservar a integridade do processo de licitação e garantir que todos os licitantes estejam competindo em pé de igualdade.

## II - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Como se sabe, o Edital de Licitação é a "pedra fundamental" de todo o processo licitatório, devendo garantir a todos os licitantes condições igualitárias de concorrência, sob pena de se afrontarem os princípios basilares da ordem administrativa, tais como o princípio da isonomia, da competitividade, da legalidade, da impessoalidade, entre outros.

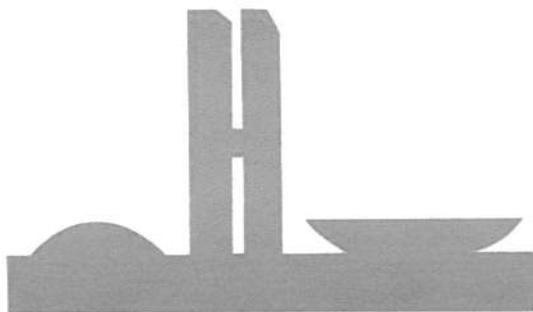
Neste sentido, veja-se o entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

*"2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que*

**CNPJ: 37.607.202/0001-06**

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102

FONE: (61) 99983-8880 – EMAIL: [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)



*tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).*

*"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las" (MS 13.005/DF, 1.ª Seção., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).*

No mesmo sentido vem entendendo o Tribunal de Contas da União:

*"16. Com fulcro na Lei 8.666/1993, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dele fazendo parte integrante o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços (arts. 3.º; 6.º, IX; 7.º, § 2.º, II e 40, §2.º, II)" (Acórdão 446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).*

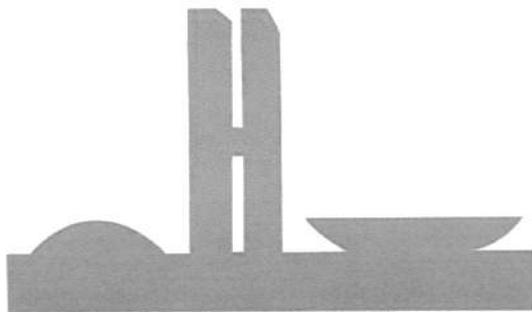
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, dispõe:

*'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

*Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que*





**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



*direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente” (Acórdão 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).*

Estando a Administração adstrita às exigências contidas no Edital do certame, às quais todas as licitantes deverão se submeter, não pode ser mantida a decisão pelo aceite da documentação de habilitação da empresa AVANÇO ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, sob pena de, aceitando a habilitação de empresa que não demonstrou cumprir todos os requisitos do Edital, se ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos acima expostos.

### **III – DO ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E AO JUDICIÁRIO, EM CASO DE INDEFERIMENTO**

Gostaríamos de justificar nossa intenção de recorrer a instâncias superiores, incluindo o Poder Judiciário e órgãos de controle, caso nosso recurso no processo licitatório seja indeferido.

Nossa motivação para tomar essa medida reside na crença fundamental de que os princípios legais e éticos que regem os processos licitatórios devem ser rigorosamente respeitados para assegurar a justiça, transparência e igualdade na competição. Acreditamos que qualquer desvio desses princípios comprometeria a integridade do processo e prejudicaria as partes envolvidas.

Entendemos a importância do processo licitatório como um mecanismo crucial para a seleção de fornecedores para o setor público. Portanto, nossa intenção é garantir que todas as empresas concorrentes sejam tratadas de maneira justa e em estrita conformidade com os critérios estabelecidos previamente.

Ao recorrer a instâncias superiores, buscamos submeter o processo licitatório a uma revisão imparcial e técnica para assegurar que a decisão final seja justa e esteja de acordo com as leis aplicáveis. Nossa intenção é resolver qualquer controvérsia de forma legal e colaborativa, evitando litígios desnecessários.

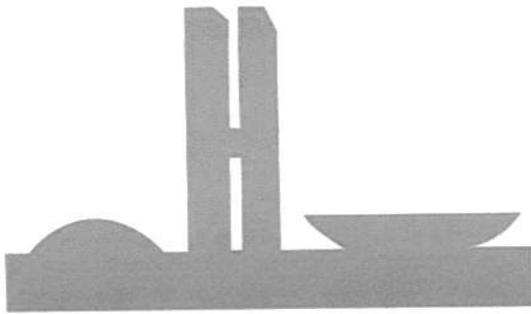
### **IV - DO PEDIDO:**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, nossa Empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA, neste ato representada pelo seu procurador, vem na forma da legislação vigente pedir:

**CNPJ: 37.607.202/0001-06**

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102

**FONE:** (61) 99983-8880 – **EMAIL:** [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)



**ARON**  
**CONSULTORIA**  
MUNICIPAL E PARLAMENTAR



- a) Seja **DEFERIDO** o recurso apresentado, por descumprimento dos itens 02.1.1 e 05.7 do edital, e seja declarada inabilitada a empresa **AVANÇO ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**

Nestes termos e ciente da transparência aqui aplicada, nossa Empresa pede e espera deferimento dos pedidos, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Brasília/DF, 25 de Outubro de 2023.

**Jobson Aron Rocha Ferreira**  
**OAB/DF 75578**  
**Procurador**

**CNPJ: 37.607.202/0001-06**

Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, s/n, Sala 501 Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.316-102

**FONE:** (61) 99983-8880 – **EMAIL:** [contato@aronconsultoria.com](mailto:contato@aronconsultoria.com)